



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2135399 - SP(2024/0123748-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : DANILO CAETANO COUTO
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328
DENNER DOS SANTOS ROQUE - SP389884

EMENTA

DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 11.302/2022. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. VEDAÇÃO DO ART. 8º, I. RECONVERSÃO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O Decreto n. 11.302/2022 não autoriza a concessão de indulto a condenados a penas restritivas de direitos, nos termos do art. 8º, inciso I.
2. A vedação do art. 8º, inciso I, deve ser aferida à luz da condenação originária, não sendo afastada pela reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade ocorrida na execução.
3. No caso, o recorrido obteve indulto em cinco condenações por estelionato (art. 171 do Código Penal), cujas penas, originariamente, foram convertidas em restritivas de direitos e, posteriormente, reconvertidas em privativas de liberdade por unificação. Portanto, não faz jus ao benefício.
4. Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2135399 - SP(2024/0123748-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : DANILO CAETANO COUTO
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328
DENNER DOS SANTOS ROQUE - SP389884

EMENTA

DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 11.302/2022. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. VEDAÇÃO DO ART. 8º, I. RECONVERSÃO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O Decreto n. 11.302/2022 não autoriza a concessão de indulto a condenados a penas restritivas de direitos, nos termos do art. 8º, inciso I.
2. A vedação do art. 8º, inciso I, deve ser aferida à luz da condenação originária, não sendo afastada pela reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade ocorrida na execução.
3. No caso, o recorrido obteve indulto em cinco condenações por estelionato (art. 171 do Código Penal), cujas penas, originariamente, foram convertidas em restritivas de direitos e, posteriormente, reconvertidas em privativas de liberdade por unificação. Portanto, não faz jus ao benefício.
4. Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido no Agravo em Execução Penal n. 0002651-58.2023.8.26.0047, do Tribunal de Justiça local, assim ementado (fl. 41):

Indulto natalino. Preliminar alegada pela Procuradoria de Justiça Alegação de inconstitucionalidade do art. 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/2022 Improcedente Norma que adota o critério de pena máxima em abstrato para concessão do indulto – Limitações adicionais referentes à natureza do crime praticado Texto constitucional que não exige condições específicas ou replicação das condições adotadas em Decretos anteriores Fator de discrimen idôneo Competência privativa do Presidente da República Poder Judiciário que não deve avaliar se o critério adotado deveria ser diverso ou se outras condições deveriam ser impostas Norma constitucional. Réu condenado a pena restritiva de direitos

Reconversão em sanção privativa de liberdade ocorrida em razão de mera unificação de penas e em data anterior à publicação do Decreto Não incidência da vedação expressa do art. 8º do Decreto Presidencial. Preliminar rejeitada e recurso a que se nega provimento.

Nas razões, a parte recorrente aponta a violação do art. 8º, inciso I, do Decreto n. 11.302/2022. Sustenta que a norma veda o indulto ao condenado cuja pena privativa foi substituída por restritiva de direitos no juízo de conhecimento, ainda que posteriormente reconvertida na execução.

Argumenta que a interpretação do acórdão estimula o descumprimento das penas alternativas para alcançar a reconversão e, por consequência, o indulto, o que subverteria a finalidade do decreto.

Ao final, requer o provimento do recurso para cassar o indulto concedido ao recorrido.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 69/73), o recurso foi admitido na origem (fls. 76/77).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece acolhimento.

Quanto ao indulto previsto no Decreto n. 11.302/2022, o Tribunal *a quo* consignou o seguinte (fls. 44/45 – grifo nosso):

[...] As penas indultadas se referiam a cinco condenações criminais pelo crime de estelionato, cuja pena máxima em abstrato não excede os cinco anos mencionados no art. 5º do Decreto.

Argumente o parquet, porém, estar presente o óbice previsto no art. 8º do referido diploma legal, segundo o qual o indulto natalino não é extensível às penas restritivas de direito, penas de multa e pessoas beneficiadas pelo sursis processual.

Ocorre que as penas em questão foram reconvertidas em privativas de liberdade mediante as decisões de fls. 54/58 e 177/178 dos autos de origem, proferidas, respectivamente, em 10 de fevereiro e 27 de julho de 2020. Sendo assim, no dia 25 de dezembro de 2022, o reeducando já não mais cumpria pena em modalidade incompatível com a cessão do benefício.

Nesse sentido, não há qualquer amparo legal para a interpretação requerida pelo agravante, de que “a análise deve se restringir à condenação originária”.

Ainda assim, poder-se-ia negar a concessão do benefício a fim de vedar que o reeducando se beneficiasse da própria torpeza ao propositalmente descumprir sanção alternativa buscando preencher as condições para o

indulto. Não é este, contudo, o caso dos autos, pois a reconversão ocorreu em virtude de mera unificação de penas e em data muito anterior à publicação do Decreto.

Irreparável, portanto, a r. decisão que concedeu o benefício.

[...]

Dispõe o art. 8º, inciso I, do Decreto n. 11.302/2022 (grifo nosso):

Art. 8º O indulto natalino de que trata este Decreto **não é extensível às:**

I - penas restritivas de direitos;

[...]

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a referida norma não permite a concessão de indulto a condenados a penas restritivas de direitos, ainda que reconvertidas em privativas de liberdade. Em outras palavras, a referida vedação deve ser examinada à luz da condenação originária e não das modificações ocorridas por ocasião da execução da pena.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 11.302/2022. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É "inadmissível a concessão do indulto previsto no Decreto Presidencial n. 11.302/2022 a penas restritivas de direito, na linha da vedação contida no art. 8º, I, da norma presidencial" (AgRg no HC n. 814.239/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

2. A "reconversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade não mitiga a vedação do art. 8º, inciso I, do decreto" (AgRg no REsp n. 2.086.182/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 11/10/2024).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 845.986/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 12/3/2025 - grifo nosso).

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 11.302/2022. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. VEDAÇÃO DO ART. 8º, INCISO I, DO DECRETO. RECONVERSÃO PARA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I- O Decreto n. 11.302/2022 não autoriza a concessão do indulto aos apenados cuja pena restritiva de direitos tenha sido reconvertida, em caráter provisório ou permanente, para a sanção corporal originalmente imposta, como no caso em tela, razão por que o recorrente não se enquadra nos requisitos objetivos estabelecidos pelo decreto supra narrado.

II - A reconversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade não mitiga a vedação do art. 8º, inciso I, do decreto.

Isso porque "não é dado ao Poder Judiciário estabelecer condições não previstas no decreto para conceder benefícios nele definidos, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Presidente da República no art. 84, XII, da Constituição Federal" (AgRg no HC n. 389.601/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 25/9/2018).

III - Conforme jurisprudência consolidada desta Corte, o cabimento do indulto é aferido com base na pena originalmente imposta e, não, naquela porventura modificada em sede de execução por desídia do réu. Precedentes.

IV- Neste agravo regimental, não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.086.182/PR, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 11/10/2024 - grifo nosso).

No caso, o recorrido obteve indulto com relação a 5 condenações por estelionato (art. 171 do Código Penal). Em todas as penas foram convertidas em restritivas de direitos. Durante a execução penal, em função da unificação das penas, houve a reconversão em pena privativa de liberdade (fls. 7/8).

Considerando que originariamente o recorrido foi condenado a penas restritivas de direitos, não era o caso de conceder o benefício por expressa vedação do decreto presidencial.

Vale ressaltar que *não é dado ao Poder Judiciário estabelecer condições não previstas no decreto para conceder benefícios nele definidos, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Presidente da República no art. 84, XII, da Constituição Federal* (AgRg no HC n. 389.601/SP, Sexta Turma, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 25/9/2018).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para cassar o indulto concedido ao recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

REsp 2.135.399 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0123748-8

Número de Origem:

00026515820238260047

00030702020198260047

26515820238260047

2651582023826004700030702020198260047 30702020198260047

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : DANILO CAETANO COUTO

ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328

DENNER DOS SANTOS ROQUE - SP389884

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 22 de abril de 2026

